

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

(Continuação)

PELO DR. FERNANDO MARTINS DE CARVALHO

7. — Pretende-se que no contrato social se quís admitir a amortização forçada, ou seja a amortização por vontade unilateral da sociedade.

E sustenta-se isto a pretexto de que o contrato social determina as bases do cálculo do preço da amortização. Considera-se esta determinação inteiramente incompatível com a amortização por acôrdo.

Esta argumentação carece de todo o fundamento. Não é proibido determinar as bases do preço para todos os casos de amortização, inclusivé o da amortização por acôrdo. Há-de muitas vezes entender-se necessário acautelar interesses legítimos da parte dos sócios ou de terceiros, pois uns e outros podem ser gravemente prejudicados, por exemplo, se fôr estipulado preço de amortização muito oneroso para a sociedade.

O acôrdo não importa a unanimidade de votos por parte dos sócios, que continuem na sociedade. E alguns dêles podem considerar-se gravemente prejudicados pelo estabelecimento convencional dum preço de amortização muito elevado. E o mesmo sucederá bastas vezes com os crêdores da sociedade.

Nada mais natural, portanto, que no contrato social se regule de certo modo o acôrdo, designadamente quanto ao preço da amortização.

A escritura é lícito regular o acôrdo, como lhe é permitido

regular preventivamente certas convenções com terceiros, admitindo-as só em certos termos e circunstâncias.

Não é indispensável que se estabeleçam no contrato social restrições quanto ao acôrdo. Havendo-as, respeitam-se. Não as havendo, segue-se o que livre e especialmente tenha sido acordado.

A lei admitindo que, quando a amortização seja permitida genêricamente na escritura social, se faça por acôrdo, não exigiu, mas não proibiu que o acôrdo fôsse de certo modo regulado pelo contrato da sociedade.

Supõe o preceituado no § 1.º do art. 25.º da lei que a amortização fora do caso de acôrdo tem necessariamente de ser feita nos precisos termos fixados na escritura social. Não se pode, porém, entender que essa disposição proíba *a contrario sensu* fazer-se a amortização por acôrdo nos termos previstos no contrato.

Não há, pois, razão nenhuma para se concluir que, ao determinarem-se as bases do preço, se tenha apenas querido regular o preço da amortização fora do caso de acôrdo, isto é o preço da amortização forçada.

Nem podia ser êsse de maneira nenhuma o pensamento da escritura social, que no art. 6.º diz :

«Fica expressamente permitida a amortização da quota, sendo o valor da quota amortizada calculado nos precisos termos estabelecidos no § 1.º do artigo anterior.»

Admitindo que o gerúndio *«sendo»* foi regularmente empregado, a disposição significa que é permitida a amortização *«se o valor da quota fôr calculado segundo os termos estabelecidos no § 1.º do artigo anterior»*, ou *«uma vez que o valor da quota seja calculado etc.»*.

Supondo que o emprêgo do gerúndio foi menos correcto, a referida disposição significa : *«É expressamente permitida a amortização da quota, e o valor da quota amortizada será calculado etc.»*

De qualquer maneira as palavras *«sendo o valor da quota etc.»* não fazem excepção quanto à *amortização por acôrdo*.

Se os contraentes não tivessem querido aplicar a base do cálculo do preço da amortização ao *caso do acôrdo*, a amortização por acôrdo não seria admissível! Com efeito, o contrato social sòmente previu amortizações com o preço calculado nos termos do § 1.º do art. 5.º

A não se considerar absurdamente excluída a amortização por acôrdo, as bases do preço têm necessariamente de se considerar aplicáveis àquela espécie de amortização.

Acontece até que as *bases do preço* foram estabelecidas sòmente *para o caso de acôrdo*.

Com efeito, as bases do cálculo mandadas aplicar pelo art. 6.º da escritura são as estabelecidas no art. 5.º § 1.º que diz :

«Deduzindo a sociedade direitos de preferênciã, a quota alienanda terá o valor nominal, com o acréscimo apenas da competente parte dos fundos de reserva, conta de supri-mentos, havendo-a, e duma quota (ou quantia?) igual aos lucros distribuídos no ano anterior, mas proporcionalmente ao tempo decorrido do balanço no momento em que fôr *outorgada e assinada a respectiva escritura de cessão.*»

Supõe êste parágrafo que, no caso de que trata, a sociedade faça valer a sua preferênciã e que por isso seja *outorgada e assinada a respectiva escritura de cessão*.

Se se faz cessão, e se lavra a *competente escritura*, há, *afinal, acôrdo da sociedade com o proprietário da quota*.

Entendeu-se que, declarado pela sociedade querer exercer o direito de preferênciã, o sócio, que pretenda ceder a quota a terceiro, não poderá tornar efectiva essa cessão.

Mas entendeu-se igualmente que a preferênciã da sociedade não pode vir a tornar-se efectiva senão mediante escritura de cessão à sociedade, e portanto sòmente, se *afinal* o sócio vier a acôrdo e quizer assinar a escritura de cessão à sociedade.

O regime, que se applica à determinação do preço, é o applicável a um caso de *cessão*, isto é de *acôrdo*.

O contrato social sòmente previu, portanto, a *amortização por acôrdo*, e supôs até que se lavrasse escritura, o que aliás se

acha perfeitamente conforme com a natureza de semelhante amortização.

Ainda que, contra a opinião de Neukamp, a amortização da quota se não considere *aquisição* desta para ser extinta (15), nem por isso se deve dispensar a escritura no caso de amortização por acôrdo, por haver então transferência voluntária dos direitos respectivos à quota.

O contrato social sòmente previu a amortização por acôrdo.

Para a amortização se poder fazer por acôrdo basta que aquêlê contrato admita a amortização genèricamente. Não é preciso que se faça referência expressa no contrato ao caso de acôrdo.

Se para poder haver acôrdo se não dispensou a autorização genérica da amortização, foi para que a responsabilidade, daí resultante, de amortização por acôrdo, fôsse levada oportunamente ao conhecimento de todos os sócios e de terceiros. Com efeito, não só o preço da amortização pode vir a ser considerado prejudicial pelos sócios, que não concordem com o acôrdo, e por terceiros, mas êsses sócios e os terceiros podem vir a ser prejudicados pelo desaparecimento da *responsabilidade subsidiária* do proprietário de quota amortizada (arts. 15.º e 16.º da lei de 11 de Abril de 1901). Convém, por conseguinte, que todos os sócios e os terceiros sejam informados a tempo da possibilidade de amortização por acôrdo, para o que basta terem conhecimento da autorização genérica de amortização constante de contrato social.

Quanto à *amortização forçada*, pretende-se, na hipótese, deduzir a sua admissão de se terem incluído no contrato social as bases de cálculo do preço.

Já vimos que a conclusão não é legítima. Mas, quando o fôsse, nem por isso a amortização forçada seria praticável na hipótese.

Os termos da amortização devem estar fixados *com precisão no contrato social* (art. 25.º § 1.º da lei de 1901). Não basta, portanto, que se possam *inferir* ou *coligir* dêle.

Nem sequer se pode argumentar aqui com o art. 704.º do Código Civil. Os contratos obrigam geralmente, tanto ao que neles é expresso, como às suas conseqüências usuais e *legais*. Sôbre o assunto esta regra geral deve ceder, porém, à regra especial do

art. 25.º § 1.º da lei de 1901. Segundo êste preceito, a amortização forçada de quotas sòmente é admissível nos *termos precisos* do contrato. Não se observa o art. 704.º do Código Civil porque, de conformidade com o art. 25.º à 1.º da lei de 1901, sòmente tem *conseqüências legais* a amortização forçada, quando seja regulada expressamente no contrato de sociedade.

8. — Sustentam os senhores doutores Pinto Coelho e Paulo Cunha que na extensão da palavra *termos* do art. 25.º § 1.º da lei de 1901 se compreendem os *casos* de amortização, mas que não há necessidade de, no contrato social, fixar sempre os *casos de amortização*, porque não é obrigatório estabelecer nele tôdas as regras que possam caber na acepção genérica *de termos*.

Argumenta-se que da possibilidade de na expressão *termos* se compreenderem tôdas as *determinações possíveis* sôbre amortização, não é lícito concluir obrigação de sempre as abranger a tôdas.

Pretender-se-á inferir daqui que de tudo quanto se possa compreender no significado da expressão *termos*, basta que no contrato social se fixe o que muito bem se queira fixar, seja o que fôr, por menor importância que tenha, por insignificante ou pueril até que se mostre?

Ou concluir-se-á antes, que terão de se determinar no contrato todos os termos necessários para a amortização ficar conveniente e eficientemente regulada, para a cabal perfeição do instituto de amortização de quotas, ou, senão e quando menos, para a sua fácil praticabilidade?

Basta *propôr o problema*, para ficar desde logo resolvido. A primeira conclusão só serviria a quem pretendesse iludir ou anular praticamente a lei e, sob color de fixar *quaisquer* termos relativos à amortização, se quizesse dispensar de estabelecer tudo quanto seria necessário para uma regulação útil e séria.

Com uma vaga aparência de contemporização com o texto da lei, frustrar-se-ia, de todo em todo, a intenção do legislador.

Para que teria a lei exigido que se fixassem *termos precisos*, se se contentasse absurdamente com que se fixassem, com irrisória

precisão, termos, ou completamente inúteis para a regulação eficaz da amortização, ou, pelo menos, insuficientes.

Que importância poderia ter o fixar, *com toda a precisão, termos inteiramente insignificantes e, para assim dizer, mèramente decorativos?*

De que serviria dizer, por exemplo : a amortização pode fazer-se, mas sòmente aos sábados, ou exclusivamente na primavera, ou em cada dia útil só da parte da manhã? Ou que utilidade podia ter o determinar-se que a amortização se pudesse fazer, mas dever-se constar da acta escrita com tinta encarnada?

É mister que as leis sejam interpretadas a sério, e, quando o art. 25.º da lei de 1901 diz que a amortização pode *ter lugar nos precisos termos fixados no contrato social*, quer evidentemente a regulação *precisa, completa e eficaz* de amortização.

Se se fez *restringir* a amortização aos precisos termos fixados na escritura social, foi, sem dúvida nenhuma, para se fugir ao arbítrio dos sócios, para quem a amortização das quotas alheias poderia constituir negócio de vulto.

Não podemos tomar como regra suprema de interpretação o provérbio — *feita a lei, cuidada a malícia.*

A interpretação da lei não se propõe malograr as intenções do legislador, mas, sim, dar eficiência ao texto, acomodá-lo com violência à *natureza das coisas, às exigências da vida jurídica* (16).

Os termos precisos fixados na escritura social devem ser os que sejam necessários para que o instituto das amortizações fique conveniente, equitativa e eficientemente regulado.

Neste sentido, manifesta-se claramente o sr. dr. Pinto Coelho ao escrever : «É, pois, intuitiva a necessidade duma «delimitação, determinação ou regulação» prévia das «condições ou requisitos» da amortização forçada, porque é necessário dispor, determinar ou delimitar o direito social, que para os sócios emerge do acto de constituição da sociedade».

Entendem, porém, os senhores doutores Pinto Coelho e Paulo Cunha que fica regulado, com precisão, o *direito* dos sócios com respeito à amortização das respectivas quotas, se se permite aos associados que imponham em qualquer caso a saída dum deles,

uma vez que se estabeleçam as bases do preço da quota amortizada no contrato social.

Não é simples, único ou sequer principal o interesse do proprietário da quota amortizada em receber certo preço, como não é sempre boa a expropriação para o proprietário, uma vez que seja aceitável o preço fixado. Outros factores influem no espírito dos proprietários: factores morais e sentimentais, e ainda muitas vezes a séria dificuldade de se encontrar emprêgo tão seguro e remunerador para o capital.

A questão mais momentosa para os proprietários de quotas ou outros bens não é sempre a do preço da amortização ou expropriação: é, em geral, a dos casos em que podem ser obrigados a sujeitar-se a um ou outro desses institutos.

Ainda que o preço seja favorável para o proprietário da quota, quem o indemniza das dificuldades, que em certos casos se lhe hão-de deparar, para o descobrimento de colocação do capital tão frutuosa ou tão segura?

Quem o indemnizará de se ver privado de beneficiar da esperada melhoria da situação financeira da sociedade? Como já vimos, a amortização das quotas é, em regra, resolvida pelos sócios, que querem extinguir algumas delas, quando os lucros passam a ser avultados ou prometem vir pròximamente a sê-lo.

Além de tudo o mais, o preço da amortização raras vezes será favorável para o proprietário da quota amortizada, ainda comparado com a real situação financeira da sociedade à data da amortização. Os que querem beneficiar da amortização de quotas alheias, escolhem naturalmente o ensejo, que lhes seja mais favorável, e em que o preço da amortização seja, portanto, mais desfavorável, para quem saia da sociedade.

A questão principal para o proprietário da quota é a dos casos em que seja permitida a amortização. É mister que sejam restritos e excepcionais e que perante a regulação de tal instituto, todos os associados fiquem, quanto possível, com as mesmas vantagens e seguranças. Não deve depender dos sócios escolher arbitrariamente os beneficiados e os sacrificados por ocasião da amortização de quotas, designar quem haja de ser arredado da sociedade, e quem haja de se locupletar com o afastamento dos outros.

O *arbítrio* na deliberação dos sócios exclui tôda a *igualdade*

de tratamento e permite que seja prejudicado o mais honesto, o que tenha prestado melhores serviços e se mostre capaz de ser mais útil de futuro. Pode ser sacrificado exactamente pelos menos capazes e sérios e em benefício dêstes.

O contrato social deve conter a regulação suficiente do instituto da amortização forçada, e não pode haver regulação bastante, eficaz e equitativa, sem fixação dos casos restritos, em que a amortização seja autorizada.

Só assim terão certa defesa os interesses de todos os associados. Só assim se poderá evitar que sejam excluídos da sociedade contra o princípio de *igualdade no tratamento dos sócios*, princípio que, como veremos, é fundamental em matéria de sociedades.

9. — Sustenta-se, porém, que se verifica na hipótese a fixação dos casos de amortização forçada !

Diz-se :

1.º — que os casos são *todos e quaisquer*, uma vez que os sócios deliberem a amortização, e que estejam determinadas as bases do preço ;

2.º — que a possibilidade de amortização forçada se infere do contrato, por nele se acharem determinadas as bases do preço respectivo, e que, na falta de especificação contratual dos casos de amortização... devem êstes ser *todos e quaisquer*, como muito bem apraza aos sócios que sôbre o assunto deliberem...

Quís a lei a *fixação dos termos de amortização com a precisão necessária* (art. 25.º § 1.º da lei de 1901).

Na hipótese, e, quanto aos casos de admissibilidade de *amortização*, isto é quanto aos *termos principais* dêste instituto jurídico, faltaria a respectiva *fixação no contrato social*.

E a própria admissibilidade da amortização forçada *inferir-se-ia* da circunstância de na escritura se determinarem as bases de cálculo do preço !

Ora a lei manda regular as amortizações pelos *precisos termos fixados* no contrato social, e não por *termos*, que nem são *precisos*, nem sequer fixados, ainda sem precisão, no contrato social.

Não manda a lei regular as amortizações... pelo que do contrato social se possa ou queira inferir!

Na verdade, sôbre casos de amortização invoca-se, na espécie, o que se pretende ter *induzido* do contrato social.

E essa indução não é sequer legítima porque se funda em que a indicação das bases do preço da amortização exclui a amortização por acôrdo e presupõe a amortização forçada.

Nunca podiam os *casos de amortização* ser *todos e quaisquer*. A lei, que fala de *termos precisos*, não se pode contentar com o mais vago de todos os regimes: — faculdade de se amortizarem quotas, indiferentemente, em *todos e quaisquer casos*.

A doutrina, que combatemos, equivaleria, a admitir a amortização forçada: — ou quando se lhe fixassem os *termos precisos* ... , ou por *nada se providenciar* sôbre os termos principais desse instituto, nem com precisão, nem sequer sem ela!

Não pode a falta de fixação ser equiparada a fixação de termos precisos.

Os *casos de amortização* não podem ser *definidos* pela necessidade de deliberação dos sócios, nem pela determinação das bases do preço. A deliberação dos sócios é *condição comum a todos os casos de amortização forçada e até de amortização por acôrdo*. A determinação do preço também é necessária, sempre que a amortização forçada não constitua cláusula penal e não importe a perda do valor da quota em favor da sociedade: e o preço que tenha de se pagar, quando a *amortização seja admitida*, não tem nada com a fixação dos casos de *admissibilidade da amortização*.

A amortização de quotas é sempre deliberada pelos sócios, que a devem, porém, votar sòmente nos casos para êsse efeito expressamente admitidos no contrato social.

Se os sócios a pudessem votar, não só nos casos previstos expressamente na escritura, mas em todos e quaisquer, dispensar-se-ia de todo em todo a fixação no contrato social, com *precisão*, do principal dos termos respeitantes à amortização; — a indicação dos casos em que fôsse admissível.

Pode, em princípio, o contrato obrigar às *conseqüências legais*. Mas, como ficou dito, o art. 25.º § 11.º da lei de 1901 sòmente

atribue conseqüências legais às disposições contratuais sôbre amortização, quando elas lhe fixem os *precisos termos*.

E é contra tôda a lógica que se admita a amortização, quer o contrato lhe fixe os termos precisos, quer lhe não fixe termos nenhuns e, muito menos, os precisos!

Estabelecendo um regime restrito (*precisos termos fixados no contrato social*), a nossa lei quis evitar o arbítrio e a desigualdade do tratamento dos sócios, o que tudo é contrário ao direito das sociedades.

A necessidade de fixar os termos *precisos* do contrato, e, nomeadamente, de fixar os casos *precisos* de amortização, resulta da letra do art. 25.º § 1.º da nossa lei de 1901, e bem assim:

- dos princípios gerais;
- dos princípios jurídicos que dominam a vida das sociedades;
- dalguns precedentes na legislação portuguesa;
- da lei alemã, que foi fonte principal da nossa lei de 1901;
- do cuidado que teve o legislador português de pôr mais em relêvo ainda do que o próprio legislador germânico, o regime reitritivo das amortizações, e o intuito de fugir do arbítrio de parte dos sócios em benefício próprio e prejuízo dos outros.

110. — Para a determinação do sentido do art. 25.º da lei de 11 de Abril de 1901 foram, com tôda a razão, invocadas as regras fundamentais dos arts. 2.170.º, 2.172.º, 2.359.º e 2.360.º do Código Civil.

De todos êles deriva a necessidade de disposições expressas e precisas, sôbre a amortização da quota. Esta amortização importa a *resolução* (art. 2.171.º), a *alienação* (art. 2.359.º) ou a *privação* da quota (art. 2.360.º).

As *obrigações de alienar a quota, de se deixar privar dela, de deixar revogar* a propriedade respectiva. Importam limitações aos direitos de apropriação (art. 368.º), de propriedade (art. 2.167.º).

Ora tais limitações não são de presumir. O direito de apropriação é considerado pelo nosso Código Civil um dos direitos originários (art. 359), e não pode ser limitado senão por *lei formal e expressa* (art. 369.º).

O direito de propriedade da quota não pode ser limitado senão

pela natureza das coisas, por vontade do proprietário, ou por disposição expressa da lei (art. 2.170.º).

A propriedade presume-se absoluta (art. 2.172), isto é somente revogável por consentimento do proprietário, excepto no caso de expropriação por utilidade pública (art. 2.171).

Ninguém pode ser obrigado a alhear quotas senão nos casos e pela forma declarados na lei (art. 2.359.º).

Ninguém pode ser privado da propriedade duma quota social senão em cumprimento da obrigação assumida para com outrem (art. 2.360.º).

De tôdas estas razões resulta o carácter restritivo do instituto de amortização, e a necessidade de se fixarem com precisão os casos e mais termos daquele acto jurídico.

Provoca, porém, censuras do Sr. Dr. José Gabriel Pinto Coelho a invocação, em matéria de *direitos de crédito ou de obrigação, dos princípios gerais respeitantes à propriedade*.

«Cumpre, diz o Sr. Dr. Pinto Coelho, acentuar em primeiro lugar a base falsa em que a argumentação assenta, sob o ponto de vista de técnica jurídica.

Reputamos, na verdade, êrro grave falar agora de direito de propriedade sobre a parte social, e classificar de violação dêsse direito de propriedade a amortização ou extinção forçada da quota ou parte social.

Isto envolve o esquecimento da natureza e da origem do direito social que para os sócios resulta da constituição da sociedade.

A constituição duma sociedade, seja qual fôr a concepção, que se tenha da natureza do acto jurídico que êle envolve (acto bilateral, acto colectivo ou Gesamtakt) determina uma relação jurídica da *obrigação*; o direito social, ou o direito que para o sócio nasce da constituição da sociedade é sem dúvida um *direito de crédito ou de obrigação*».

Em primeiro lugar, é mister não confundir certa técnica doutrinária ou académica com a *técnica* do nosso legislador.

Entre nós, a palavra *coisa* compreende todos os direitos: — os abrangidos no art. 375.º n.º 2.º, e todos os outros (arts. 375.º n.º 2.º *in fine* do Código Civil). Os *direitos obrigatórios* são no direito português objecto do direito de apropriação, do direito de

propriedade, e ambos estes acham-se definidos em ordem a abranger os direitos na latitude do objecto respectivo (arts. 366.º e 2.167.º).

São os direitos susceptíveis de *posse* (art. 474.º). São susceptíveis de *penhora* os direitos de crédito (art. 857.º). São admissíveis a *doação* e *venda de direitos* (art. 1.458.º §§ 1.º e 2.º, 1.459.º, 1.461.º, 1.557.º e 1.571.º). Podem os direitos, e designadamente as partes sociais, ser objecto do *usufruto* (art. 2.237.º e seus §§).

Os preceitos dos arts. 2.359.º e 2.360.º do Código Civil respeitam à *alienação*. As restrições, que incidem sobre este direito de alienação, abrangido no de propriedade (art. 2.169.º n.º 5.º), regem evidentemente todos os contratos, que tenham por objecto a alienação, isto não obstante os contratos pertencerem à matéria dos direitos de crédito.

Designadamente as *quotas sociais* podem ser objecto de venda (art. 463.º n.ºs 2.º, 3.º e 5.º do Código Comercial), e de penhora. É claro que pode haver sobre quotas propriedade plena, mera propriedade, e usufruto. Pode haver *compropriedade* nas quotas (arts. 12.º § 2.º, 13.º § 1.º, 2.º, 3.º, 14.º §§ 1.º, 2.º, 3.º; v. sobre propriedade de acções, por exemplo, os arts. 168.º §§ 1.º e 2.º, 170.º § 2.º; e sobre *posse* das acções os arts. 183.º § 4.º, 483.º e seguintes, etc., etc.).

O direito às quotas é direito de propriedade segundo a *técnica* da nossa legislação. E dado e não concedido que assim não fôsse, nem por isso deixaria de estar subordinado, na parte aplicável, às disposições sobre propriedade.

Quando a referência à propriedade das quotas não tivesse por fim considerar tènicamente direito de propriedade o direito às quotas, teria ao menos o intuito de lhe tornar applicáveis regras fundamentais abrangidas na parte do Código Civil concernente à *propriedade*.

A técnica invocada não o foi com razão, pois não é a do nosso Código, e é por esta, naturalmente, que nos devemos guiar.

O Código Civil suíço admite *propriedade sobre alguns direitos* (arts. 655.º e 713.º). (17.º).

O Código Civil brasileiro, que é o mais recente, considera coisas *móveis*, e portanto objecto de direito de propriedade, os *direitos de obrigação e as acções respectivas* (arts. 48.º n.º 2.º).

Está êste Código, pois, a muitas léguas de distância da técnica com que se argumenta.

Está sim, dentro dela o Código Civil alemão, cujo § 90.º exclue da extensão das palavras *coisas* os *direitos*, pois diz que «coisas na acepção legal são só os objectos corpóreos».

E, contudo, na própria Alemanha os *direitos* são a vários respeito sujeitos aos preceitos relativos à *propriedade* (§§ 1.017.º, 1.068.º, 1.273.º e 1.293.º do Código) (18).

Conservamo-nos fiéis à técnica da nossa lei, aplicando ao direito sôbre as quotas preceitos respeitantes ao direito de propriedade.

Para mais, as disposições, que invocámos, respeitam à resolução da propriedade, à sua alienação, à privação dela (arts. 2.170.º, 2.172.º, 2.359.º e 2.360.º do Código Civil). E, portanto, são preceitos de direito das obrigações, quanto à *resolução e privação* de direitos, e sua *alienação*, designadamente quando estes factos sejam de origem contratual.

Os mencionados preceitos, na parte em que abrangem a *resolução*, *alienação* ou *privação* de direitos por virtude de contratos, respeitam ao direito das obrigações, são preceitos a êle relativos. E nada importa que tenham como *complemento circumstancial do lugar onde* a Parte III do Código Civil intitulada *do direito de propriedade*, onde o legislador os colocou.

Dentro da boa *técnica* poderão as coisas incorpóreas, e designadamente os direitos, não dever entrar no conceito da propriedade. Mas, como se lê no grande tratado de Planiol e Ripert (19) : «si l'on regarde les choses d'un peu haut sans se laisser arrêter par des considerations de technique juridique, on peut affirmer que la floraison des propriétés incorporelles correspond à une extension de la propriété, plus précisément à des formes nouvelles d'appropriation s'appliquant à des biens incorporels, moins complètes que le droit de propriété proprement dit, mais du même

ordre ,et qui, rapprochées de ce droit, permettent d'apprécier sa force d'expansion».

São com tôda a razão invocados os preceitos dos arts. 2.170.º, 2.172.º, 2.359.º e 2.360.º do Código Civil. São aplicáveis às quotas, porque o direito a estas relativo é direito de propriedade na nossa técnica legal, e porque, quando menos, a lei, designando-o especialmente como propriedade, quis lhe fôsse applicados os preceitos a esta concernentes.

Além disso, os preceitos invocados devem considerar-se preceitos do direito das obrigações, na parte em que abrangem a resolução, privação ou alienação contratual de direitos.

Os princípios invocados exigem, portanto, que a amortização, como resolução, alienação ou privação do direito à quota, seja estabelecida por disposições taxativas, precisas, dos contratos.

Foi conformemente a êsses princípios gerais que o art. 25.º § 1.º da lei de 11 de Abril de 1901, admitindo que a amortização seja permitida no contrato social, exigiu que, quando se não faça por acôrdo com o interessado, se realize *nos termos* fixados, com precisão, naquele contrato.

Lembra o Sr. Dr. J. Gabriel Pinto Coelho que, em matéria de obrigações, rege o *princípio da autonomia da vontade*.

Mas, em matéria contratual, a autonomia da vontade está naturalmente restrita por disposições legais (arts. 669 e 671 do Código Civil). E entre as restrições legais aplicáveis aos contratos, contam-se as resultantes dos arts. 2.170.º, 2.171.º, 2.172.º, 2.359.º e 2.360.º do Código Civil.

O princípio da autonomia da vontade precisa de se desinfecar de tudo o que constitua individualismo a todo o transe.

Como se escreve no tratado de Planiol e Ripert :

«En définitive, la liberté pour les particuliers de créer des obligations par voie du contrat demeure la règle et conserve une importance considérable. *Mais elle est soumise à des restrictions dont le nombre et l'importance croissent sous une double influence: la dépendance matérielle chaque jour plus étroite de l'individu par rapport au milieu, où il vit, le sentiment plus net qu'aucune société ne peut rester indifférente aux fins poursuivies par les contractants et doit veiller au maintien d'un certain degré de justice, distributive ou comutative*» (20).

Quanto ao problema da amortização de quotas, e autonomia da contabilidade tem sobretudo a restrição — de se deverem regular taxativamente, com tóda a precisão, os casos e a forma de amortização, porque assim o exigem os princípios gerais, e o art. 25.º § 1.º da lei de 11 de Abril de 1901.

(Continua)

Fernando Martins de Carvalho